



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Fundação Escola de Governo – ENA	UF: SC
ASSUNTO: Credenciamento da Escola de Governo ENA, a ser instalada no município de Florianópolis, no estado de Santa Catarina, para ministrar cursos de especialização em nível de pós-graduação <i>lato sensu</i> na modalidade a distância.	
RELATORA: Maria Paula Dallari Bucci	
e-MEC Nº: 202220059	
PARECER CNE/CES Nº: 543/2025	COLEGIADO: CES
	APROVADO EM: 3/9/2025

I – RELATÓRIO

Cuida-se do pedido de credenciamento da Escola de Governo ENA, para a oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu* na modalidade Educação à Distância – EaD, com sede na Rodovia Admar Gonzaga, nº 1.188, bairro Itacorubi, no município de Florianópolis, no estado de Santa Catarina, mantida pela Fundação Escola de Governo – ENA, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ sob o nº 11.216.929/0001-79, com sede no mesmo município e estado, protocolizado no sistema e-MEC nº 202220059, em 17 de novembro de 2022.

O processo foi instruído com: (a) análise documental; (b) avaliação externa *in loco*, realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep; (c) Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES do Ministério da Educação – MEC.

Em 8 de agosto de 2024, a instituição concluiu-se a fase do Despacho Saneador, com resultado satisfatório e encaminhado para a fase de avaliação do Inep.

O processo de avaliação *in loco* nº 223811, realizada no período de 12 a 14 de novembro de 2024. Seu resultado implicou a atribuição dos seguintes conceitos para os cinco eixos avaliados:

Dimensões/Eixos	Conceitos
Dimensão 1 – Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	4,43
Dimensão 2 – Eixo 2 – Desenvolvimento Institucional	5,00
Dimensão 3 – Eixo 3 – Políticas Acadêmicas	4,29
Dimensão 4 – Eixo 4 – Políticas de Gestão	4,00
Dimensão 5 – Eixo 5 – Infraestrutura	4,00
CONCEITO FINAL: 4	

A Instituição de Educação Superior – IES e a SERES não impugnaram o relatório de avaliação.

Reproduzem-se as considerações da SERES sobre o processo:

[...]

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

As escolas de governos são instituições públicas criadas com a finalidade de promover a formação, o aperfeiçoamento e a profissionalização de agentes públicos, visando ao fortalecimento e à ampliação da capacidade de execução do Estado, tendo em vista a implantação, a execução e a avaliação das políticas públicas.

As escolas de governos, até o ano de 2009, utilizavam-se das normas estabelecidas para credenciamento especial, Resolução CNE/CES nº 1, de 8 de junho de 2007 (ora revogada), quando ofertavam cursos de especialização, tais como as instituições não educacionais. Com a edição da Resolução CNE/CES nº 7, de 8/9/2011, publicada em 09/09/2011 (revogada), ficou extinta a possibilidade de credenciamento especial de instituições não educacionais para a oferta de especialização, nas modalidades de educação presencial e a distância. Todavia, a referida norma, no art. 2º, estabeleceu que as escolas de governo criadas e mantidas pelo poder público, com finalidade de formar e desenvolver os seus servidores, poderão continuar a oferecer cursos de especialização lato sensu.

O parágrafo único do art. 30 do Decreto nº 9.235/2017 estabelece que “as escolas de governo dos sistemas de ensino estaduais e distrital solicitarão credenciamento ao Ministério da Educação para oferta de cursos de pós-graduação lato sensu na modalidade a distância, nos termos do Decreto nº 9.057, de 2017, e da legislação específica.”. Além disso, em 09/04/2018, foi publicada no DOU a Resolução CNE/CES nº 1, de 6 de abril de 2018, fundamentada no Parecer CNE/CES nº 146/2018, estabelecendo diretrizes e normas para a oferta dos cursos de pós-graduação lato sensu, revogando as Resoluções CNE/CES nº 1/2007 e 7/2011, estabelecendo uma nova normativa para as escolas de governo.

O Inep submeteu ao Conselho Nacional de Educação um instrumento de avaliação institucional externa que fosse capaz de dar subsídios ao ato de credenciamento e recredenciamento das escolas de governos, considerando a especificidade de que se trata de credenciamento para fins de oferta de cursos em nível de pós-graduação lato sensu. Esse instrumento foi aprovado através do Parecer CNE/CES nº 295/2013, de 4/12/2013, e homologado pelo Despacho do Ministro da Educação, publicado no DOU de 7/5/2014.

A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, dentro de sua competência legal e normativa, abriu fluxo no Sistema e-MEC para que as mantenedoras protocolassem os pedidos de credenciamento de suas respectivas escolas de governos, com vistas à comprovação ou não de que possuem condições mínimas necessárias para ofertar curso de especialização lato sensu.

A Fundação Escola de Governo - ENA solicitou o credenciamento de sua mantida por meio do Processo e-MEC nº 202220059, o qual obteve, na fase do Despacho Saneador, resultado “Satisfatório”. Na avaliação externa realizada por comissão de avaliadores designada pelo INEP, alcançou um Conceito Final igual a “4”, tendo obtido conceitos satisfatórios em todas as dimensões e em seus respectivos indicadores. Com isso, observa-se que a instituição demonstrou possuir condições adequadas para desenvolver atividades relacionadas à pós-graduação lato sensu no formato a distância.

Reitera-se que, em relação aos requisitos legais, a instituição também atendeu a todos os critérios estabelecidos pela legislação vigente.

Em relação às informações e documentos comprobatórios exigidos pelo § 3º do art. 20 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, informa-se que a IES os anexou à aba “comprovantes” do Sistema e-MEC, com exceção do Auto de Vistoria emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar, o qual só foi encaminhado pela instituição após instauração de diligência na fase do Parecer Final. Após esse procedimento e verificação realizada pela equipe técnica responsável, concluiu-se que todas as exigências referentes ao dispositivo legal foram atendidas.

Tendo em vista os resultados obtidos na avaliação externa e considerando que a instituição interessada apresentou todas as informações e documentos necessários, e que o processo de credenciamento para a oferta de cursos de pós-graduação lato sensu no formato a distância encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, no Decreto nº 12.456, de 19 de maio de 2025, na Portaria Normativa nº 23, de 21 de dezembro de 2017, e na Resolução CNE/CES nº 1, de 6 de abril de 2018, esta Secretaria manifesta-se favorável ao pedido.

Esta Secretaria sugere que a validade do ato de credenciamento da Fundação Escola de Governo ENA - ENA seja pelo prazo de 4 (quatro) anos, com fulcro no disposto no art. 3º da Resolução CNE/CES nº 1, de 6 de abril de 2018.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior manifesta-se favorável ao credenciamento da Fundação Escola de Governo ENA – ENA (cód. 26575), para a oferta de cursos de pós-graduação lato sensu no formato a distância, pelo prazo de 4 (quatro) anos, instalada na Rodovia Admar Gonzaga, nº 1188, Itacorubi, Florianópolis - SC, mantida pela FUNDACAO ESCOLA DE GOVERNO - ENA (cód. 18282), com sede no mesmo município, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Considerações da Relatora

Considerando-se o conteúdo do instrumento de avaliação do Inep, com conceito final quatro e o resultado da apreciação da SERES, referente a Fundação Escola de Governo ENA, esta Relatora entende que deve ser deferido o seu credenciamento.

A SERES, em 1º de agosto de 2025, manifestou-se favorável ao pedido de credenciamento da Fundação Escola de Governo ENA, por efeito de preenchimento dos requisitos do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nos termos das Portarias Normativas MEC nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Encaminha-se, então, o seguinte voto para apreciação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação – CES/CNE.

II – VOTO DA RELATORA

Voto favoravelmente ao credenciamento da Fundação Escola de Governo ENA, a ser instalada na Rodovia Admar Gonzaga, nº 1.188, Itacorubi, no município de Florianópolis, no estado de Santa Catarina, mantida pela Fundação Escola de Governo – ENA, com sede no

mesmo município e estado, para ministrar cursos de especialização em nível de pós-graduação lato sensu, na modalidade a distância, nos termos do art. 2º, inciso III, da Resolução CNE/CES nº 1, de 6 de abril de 2018, pelo prazo de quatro anos.

Brasília-DF, 3 de setembro de 2025.

Conselheira Maria Paula Dallari Bucci – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 3 de setembro de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO